

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/95-42
Recurso nº : 116.614
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : SEGIMA AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGIMA AUTO POSTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/95-42
Resolução nº : 105-1.023

Recurso nº : 116.614
Recorrente : SEGIMA AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado e fornecer uma precisa idéia da matéria em litígio, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, *verbis*:

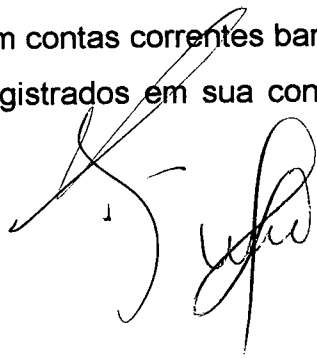
“ 1.1 - Da autuação

Trata o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 82/96), que exigem da Empresa acima qualificada, o crédito tributário total de 195.598,33 UFIR, discriminado às fls. 81, apurado em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, envolvendo o período de 01/01/91 a 31/12/92.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 87/88, a Fiscalização apurou na empresa as seguintes irregularidades:

a) Omissão de Receitas – falta da comprovação da origem de depósitos bancários.

Omissão de receita operacional, caracterizada pelo fato de a empresa ter efetuado depósitos em contas correntes bancárias em valores superiores aos recursos registrados em sua contabilidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/95-42

Resolução nº : 105-1.023

apurada conforme quadro demonstrativo de fls. 79, a partir dos livros contábeis da empresa (fls. 15/74), nos seguintes valores:

Período de apuração	Receita Omitida Cr\$
Ano-base de 1991	37.340.944,83
1º semestre de 1992	52.680.511,77

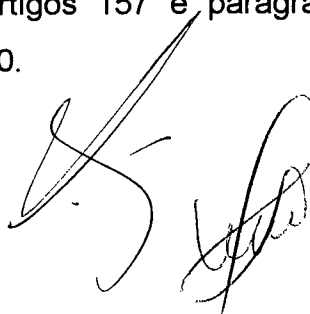
Apesar de regularmente intimada, fls. 76/77, a Contribuinte não logrou êxito em justificar a origem dos recursos para tais depósitos, conforme resposta às fls. 78.

Enquadramento Legal: Artigos 157, parágrafo primeiro; 178; 179 e 387, inciso II; todos do Regulamento o Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

b) Omissão de receitas – saldo credor de caixa

Apurado em 31/12/92, no valor de Cr\$ 733.015.692,55, conforme cópia da razão contábil às fls. 75, e quadro demonstrativo de fls. 80.

Enquadramento Legal: Artigos 157 e parágrafo primeiro; 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/95-42
Resolução nº : 105-1.023

Fundamentação dos lançamentos reflexos

- Contribuição Social: Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

- IRRF: Artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

1.2 – Da impugnação

Tempestivamente e regularmente representada (fls. 111), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 101/110, alegando em síntese que:

- a tributação foi totalmente desprovida de amparo legal, ferindo o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada da constituição do crédito tributário, face a inexistência de provas dos fatos narrados.

- os dispositivos legais tidos como infringidos são totalmente inaplicáveis às citações;

- a constituição de crédito tributário com base exclusiva em valores depositados em conta corrente bancária foi vetada pelo Decreto Lei nº 2.471/88, artigo 9º, inciso VII. Portanto, o lançamento é nulo;

- os valores constantes do quadro de fls. 79 não foram extraídos de extratos bancários e/ou depósitos não contabilizados e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/95-42

Resolução nº : 105-1.023

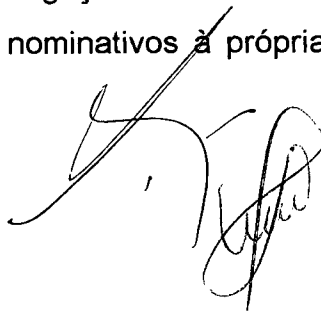
sim da contabilidade da empresa. Ora, se os depósitos foram contabilizados é evidente a inexistência de omissão;

- inexistente o saldo credor de caixa verificado em 31/12/92, trata-se de falha da contabilidade da empresa que registrou a importância de Cr\$ 110.777.037,42 a título de recebimento do mês, enquanto o correto seria Cr\$ 1.110.777.037,42, derivado da soma de Cr\$ 468.910.271,22, relativo a receita com vendas e Cr\$ 641.866.766,20, referente aos cheques emitidos no mês, conforme comprovam os documentos anexados ao processo;

- é insubsistente o lançamento relativo a omissão aos depósitos bancários, pois o trabalho fiscal limitou-se a considerar como receita omitida a diferença entre a soma dos valores depositados em conta corrente bancária e as receitas contabilizadas sem qualquer análise aos extratos bancários;

- estando os valores contabilizados não há que se falar em omissão de receitas;

- há erros na elaboração do quadro de fls. 79, pois foi considerado como originário de receitas o valor contabilizado como depósito, sem levar em consideração cheques devolvidos, transferências entre contas, saques para reforço de caixa, etc. Para comprovar esta alegação foi solicitado aos bancos cópia de cheques emitidos nominativos à própria empresa, anexado às fls. 121/238;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/95-42

Resolução nº : 105-1.023

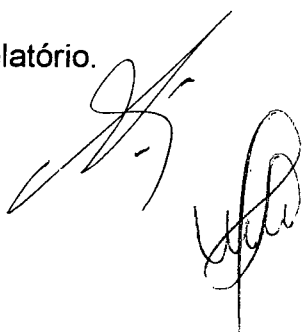
- a Impugnante protesta pela realização de diligência fiscal/pericial junto à sua contabilidade, oportunidade em que ficará demonstrada a inexistência de omissão de receitas.

Finalizando, a Contribuinte requer a nulidade de todos os autos de infração.”

A decisão monocrática de fls. 271/280 julgou parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ e CSSL, tendo como improcedente a exigência relativa ao ILL.

Ainda inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 284/293, acompanhada dos documentos de fls. 294/384, onde, em síntese, ratifica suas alegações anteriores.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000251/95-42
Resolução nº : 105-1.023

VOTO

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A recorrente, com sua peça de apelo, apresenta os documentos de fls. 294/384, os quais embasam o demonstrativo de fls. 289/292, tudo pertinente com a matéria em discussão.

Nestes termos, para o atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, entendo por necessária a remessa dos presentes autos à repartição de origem para a análise da validade/legitimidade dos documentos de fls. 294/384, assim como da eventual procedência do demonstrativo de fls. 289/292, devendo o diligenciante, após tal procedimento, efetuar um relato circunstanciado de suas conclusões e da possível repercussão das mesmas sob o crédito tributário em julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO